

O DE LEI Nº DE 2019.
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar a cobrança antecipada de dívidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Esta Lei inclui o Art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá Outras Providências, para dispor sobre a proibição de cobrança antecipada de dívidas por parte do fornecedor.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 42-B É vedado ao fornecedor qualquer cobrança ante ao consumidor referente à dívida vincenda sob pena de responder por danos moral”(NR)

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática de cobranças de dívidas que ainda não venceram não pode ser tolerada. O Código Civil já prevê no seu Art. 939 essa vedação e a correspondente pena ao credor que demanda o devedor antecipadamente. Essa mesma vedação deve ser trazida ao Código do Consumidor, pois o próprio código já determina que o consumidor não pode ser constrangido na cobrança de dívidas. Ademais, em alguns casos as decisões judiciais não configuram a cobrança antecipada como dano moral, mas sim mero aborrecimento, não ensejando, desse modo, a indenização pelo dano.

Portanto, ante ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto para evitarmos constrangimentos aos consumidores.

Sala das sessões, em de agosto de 2019.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (REPUBLICANOS/SP)